



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.727778/2017-96
ACÓRDÃO	2201-012.505 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RIO DO ANTONIO CAMARA DE VEREADORES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2013 a 30/12/2013

NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

O princípio da ampla defesa é prestigiado na medida em que o contribuinte tem total liberdade para apresentar sua peça de defesa, com os argumentos que julga relevante, fundamentados nas normas que entende aplicáveis ao caso, e instruída com as provas que considera necessárias.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. CÂMARA MUNICIPAL.

A ausência da personalidade jurídica da Câmara Municipal impõe que o Município, por meio do seu prefeito ou procurador, seja quem possua legitimidade para impugnar os lançamentos de constituição dos créditos tributários.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.

A apresentação de elementos probatórios, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo tributário, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CFL 38.

Deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, ou apresentá-los sem as formalidades legais exigidas, com informação diversa da realidade, ou omitindo informação verdadeira, acarreta a imputação de multa por descumprimento de obrigação acessória de Código de Fundamentação Legal - CFL 38.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXISTÊNCIA DE SANÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CFL 30 e 59.

Constatada a existência de cominação de penalidade específica, não cabe a aplicação da penalidade genérica por descumprimento de obrigação acessória. Identificado nexo de dependência entre condutas, a penalidade relativa ao delito fim absorve a punição que seria devida em face do delito meio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir os lançamentos fiscais referentes às multas CFL 30 e CFL 59.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Weber Allak da Silva, Fernando Gomes Favacho (substituto integral), Cleber Ferreira Nunes Leite, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 789-798):

Trata-se de Autos de Infração emitidos em 25/09/2017, com ciência do Município de Rio do Antonio em 05/10/2017, conforme Aviso de Recebimento Postal, acostado às fls. 758, dos autos abrangendo o período de 05/2013 a 12/2013, contendo a cobrança de contribuições previdenciárias:

- dos segurados destinadas ao custeio da Seguridade Social, no montante de R\$4.253,02 com incidência da multa de ofício no percentual de 75%, acostado às fls. 02/08;
- da empresa e do empregador para custeio da seguridade social e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), no montante de R\$46.313,47 incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, com a fixação do percentual da multa de ofício em 75%, acostado às fls 14/20.

No presente processo também foram exigidas multas administrativas, constantes de fls. 08/12 decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória.

Foram constatadas as seguintes infrações:

- falta de arrecadação pela empresa das contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço.
- não exibição de documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na lei nº 8.212/1991 ou apresentação que não atenda às formalidades legais exigidas.
- não preparo das folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados.

Explicitando a autuação, o Auditor no Relatório Fiscal de fls. 21/37, após indicar as contribuições exigidas e a fundamentação legal, narra o histórico das intimações, primeiramente, realizada em 02/03/2017, que foi atendida em 08/03/2017, formalizando a entrega das folhas de pagamento de 01/2013 a 12/2014.

A entidade foi novamente intimada a apresentar o resumo da folha de pagamento do décimo terceiro salário dos anos de 2013 e 2014, exigência que não foi atendida.

Especificando a motivação da imputação das multas administrativas por descumprimento da obrigação acessória a Fiscalização explica que:

7.1.1.2 As Folhas de pagamentos não continham todos os segurados que prestaram serviço ao órgão no período 02/2013 a 12/2014, pois não constavam os segurados contribuintes individuais (prestadores de serviços sem vínculo empregatício categoria 13) que lhe prestaram serviços. Bem como, não declarou em GFIP, não recolheu em época própria as contribuições previdenciárias patronais (20%) e o respectivo desconto de

11% sobre o valor recebido, parte segurados, prevista na Lei 10.666/2003, sobre as remunerações dos segurados contribuintes individuais prestadores de serviços pessoa física (categoria 13), conforme ANEXO III - CI IDENTIFICADOS PROCESSOS DE PAGAMENTOS e, Relação de Pagamentos 2013 e 2014, apresentado pelo órgão.

7.1.1.3.1 De acordo com o disposto na Lei nº 8.212, de 24.07.91, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 283, inc. I, alínea a e art. 373, a multa aplicada corresponde a 2(duas) vezes R\$ 2.284,05 (Dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos) que é igual a R\$ 4.568,10 (Quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e dez centavos).

7.1.1.3.2 Houve a agravante, reincidência genérica, apurada através do Auto de Infração DEBCAD 51.034.861-0, código de fundamentação legal 38, lavrado em 06/08/2013, sob processo administrativo 10540.721052/2013-92, e com parcelamento consolidado 10540.720.411/2014-75 em 16/05/2014.

7.1.1.3.3 A ocorrência da agravante relatado no item anterior produziu efeitos para gradação da multa em 2 (duas) vezes o valor mínimo que corresponde a R\$ 2.284,05.

7.1.1.3.4 No cálculo da multa, foi considerado o valor atualizado conforme Portaria MF nº 08, de 13/01/2017.

Com relação a multa pela falta de arrecadação das contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais informa o Auditor que:

7.1.2.2 Foram encontrados pagamentos a segurados contribuintes individuais (prestadores de serviços pessoa física categoria 13), conforme ANEXO III - CI IDENTIFICADOS PROCESSOS DE PAGAMENTOS. Os pagamentos não constavam em folhas de pagamentos, não foram declarados em GFIP e nem foram oferecidos à tributação. O sujeito passivo não recolheu em época própria as contribuições previdenciárias patronais (20%) e o respectivo desconto de 11% sobre o valor recebido, parte segurados, prevista na Lei 10.666/2003.

7.1.2.3.1 De acordo com o disposto na Lei nº 8.212, de 24.07.91, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 283, inc. I, alínea g e art. 373, a multa aplicada corresponde a 2(duas) vezes R\$ 2.284,05 (Dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos) que é igual a R\$ 4.568,10 (Quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e dez centavos).

7.1.2.3.2 Houve a agravante, reincidência genérica, apurada através do Auto de Infração DEBCAD 51.034.861-0, código de fundamentação legal 38, lavrado em 06/08/2013, sob processo administrativo 10540.721052/2013-

92, e com parcelamento consolidado 10540.720.411/2014-75 em 16/05/2014.

7.1.2.3.3 A ocorrência da agravante relatado no item anterior produziu efeitos para gradação da multa em 2 (duas) vezes o valor mínimo que corresponde a R\$ 2.284,05.

Quanto à infração por falta de exibição de documentos ou livros relacionados com as contribuições previdenciárias o Auditor esclarece que:

... o órgão deixou exibir documentos relacionados com as contribuições previdenciárias de acordo com o art. 33, §2º e §3º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 2001 e alterações posteriores.

7.1.3.2 O sujeito passivo foi regularmente notificado através de Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF e TIF 01, deixou de exibir os documentos a seguir:

7.1.3.2.1 Não apresentação dos Resumos Geral das Folhas de Pagamento mensais e das Folhas de Pagamentos de todos os segurados empregados, em meio papel, com a identificação e assinatura do gestor responsável, de 13/2013 e 13/2014.

7.1.3.3.1 De acordo com o disposto na Lei no. 8.212, de 24.07.91, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto no. 3.048, de 06.05.99, art. 283, inc. II, alínea j e art. 373, a multa aplicada corresponde a 3(três) vezes R\$ 22.840,21 (Vinte e dois mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e um centavos) que é igual a R\$ 68.520,63 (Sessenta e oito mil, quinhentos e vinte reais e sessenta e três centavos).

7.1.3.3.2 Houve a agravante, reincidência específica, apurada através do Auto de Infração DEBCAD 51.034.861-0, código de fundamentação legal 38, lavrado em 06/08/2013, sob processo administrativo 10540.721052/2013-92, e com parcelamento consolidado 10540.720.411/2014-75 em 16/05/2014.

7.1.3.3.3 A ocorrência da agravante relatado no item anterior produziu efeitos para gradação da multa em 3 (três) vezes o valor mínimo que corresponde a R\$ R\$ 22.840,21.

No tocante à cobrança da obrigação principal o Fisco esclarece que as contribuições descontadas dos segurados empregados foram apuradas nos Resumos de Folhas de Pagamentos apresentados pelo órgão, no campo Desconto (INSS) em confronto com as GFIP's consultadas nos Sistemas Previdenciários, quando foi constatada a diferença de contribuição indicada no ANEXO I - RESUMO FOLHA X GFIP, RELATÓRIO GFIPWEB, Demonstrativo de Apuração e o Demonstrativo de Multa e Juros de Mora.

A cobrança da parte patronal tem origem na constatação da falta de declaração nas GFIP dos valores relativos ao pagamento de serviços prestados por contribuintes individuais (categoria 13).

Informa o Auditor que a não inclusão de segurados ou remunerações nas GFIP's caracterizam, EM TESE, crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 95 da Lei 8.212/91, razão pela qual emitiu representação fiscal para fins penais a ser encaminhada à autoridade competente e registra que, em face da falta de personalidade jurídica da Câmara Municipal, a impugnação deve ser apresentada pelo Prefeito Municipal ou Procurador do Município.

Em 06/11/2017 o Prefeito Municipal oferece a impugnação acostada às fls.763/772, onde após resumir os fatos que motivaram a autuação, pede a inépcia do auto de infração, por falta de fundamento em "em documentos necessários para a apuração do débito relativo às contribuições previdenciárias, de modo a alcançar a quantidade de segurados, gênero, as contribuições devidas individualmente, aqueles que têm direito ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, já que necessita a Receita Federal de ter acesso às folhas de pagamento, extratos de contas, balancetes, dentre outros".

Ainda em preliminar alega a ausência de legitimidade passiva do município. Aduz que a " responsabilidade no período de apuração não cabe ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal, sendo o Presidente à época, Gerson Souza Ribeiro, a responsabilidade por atender o que for solicitado pela Receita Federal e demonstrar o cumprimento das contribuições previdenciárias em discussão, haja vista ser do seu encargo prestar as informações devidas e adimplir com as obrigações tributárias impostas".

No mérito, enfatiza a responsabilidade pessoal com base nos art. 134 e 135 do CTN dos administradores do Município no período fiscalizado. Transcreve decisões judiciais sobre a responsabilidade pessoal do gestor.

Alega que os atuais gestores não têm condições de fornecer informações e documentos.

Diz *in verbis*:

Ora, se a atual gestão não dispõe de informações e documentos suficientes para atender ao procedimento fiscal instaurado para apuração do recolhimento das contribuições sociais nos anos de 2013 e 2014, como também impossibilitando uma defesa técnica precisa o que fere de morte o princípio constitucional da ampla defesa, não caberá a esta se responsabilizar pelas infrações cometidas e débitos relativos a anos anteriores sob responsabilidade de outros gestores.

.....

O princípio da verdade material, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Receita Federal deve tomar decisões com base nos fatos tais

como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direto e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos.

Assim, no tocante às provas, desde que obtidas por meios lícitos, a Administração detém liberdade plena de produzi-las.

A investigação dos fatos deve trazer aos autos o que realmente aconteceu, a realidade, ao contrário do processo em que vigora verdade formal, onde o julgador deve apreender os fatos do que contiver os autos. A Administração, especialmente em razão do princípio 'da moralidade, boa fé, deve aplicar a lei corretamente, devendo verificar o seu suporte fático segundo efetivamente ocorreu no mundo real.

Quanto aos valores lançados reclama a preterição do direito ao contraditório e ampla defesa.

Por fim resume os seus pedidos nos seguintes itens:

- a) O acolhimento da preliminar de Inépcia do Auto de Infração para que seja declarado nulo o Auto de Infração nº 10580-727.778/2017-96, conforme Art. 10, do Decreto nº 70.235/72;
- b) O acolhimento da preliminar de Ilegitimidade Passiva do Município, consequente extinção do processo sem julgamento do mérito consoante Art. 134 e Art. 135, do CTN;
- c) A procedência da presente Impugnação para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 10580-727.778/2017-96, desconsiderando os supostos débitos tributários e encargos moratórios incididos;
- d) A produção de todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente documental e pericial.

A DRJ deliberou (fls. 789-798) pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2013 a 30/12/2013

NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

O princípio da ampla defesa é prestigiado na medida em que o contribuinte tem total liberdade para apresentar sua peça de defesa, com os argumentos que julga relevante, fundamentados nas normas que entende aplicáveis ao caso, e instruída com as provas que considera necessárias.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. CÂMARA MUNICIPAL.

A ausência da personalidade jurídica da Câmara Municipal impõe que o Município, por meio do seu prefeito ou procurador, seja quem possua legitimidade para impugnar os lançamentos de constituição dos créditos tributários.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.

A apresentação de elementos probatórios, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo tributário, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 23/07/2018 (fls. 816), apresentou recurso voluntário (fls. 805-814), em 22/08/2018, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação, versa sobre a exigência de contribuições previdenciárias — cota da empresa, incluindo SAT, e cota dos segurados — além da exigência de multas pelo não cumprimento de obrigação acessória por deixar de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB (CFL 30); não exibição de documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91 ou apresentação que não atenda às formalidades legais exigidas (CFL 38); e por deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e dos Contribuintes individuais a seu serviço. (CFL 59).

Em relação à incidência das contribuições, tendo em vista que a Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF nº 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

[...]

Na impugnação o ente público pede que o Auto de infração seja considerado inepto bem como reclama que foi preterido o contraditório e o direito a ampla defesa.

Tem-se que são considerados ineptos os atos praticados sem a observância dos requisitos legais, fato que não ocorre no presente processo, pois foram observadas todas as exigências legais tanto na apuração quanto na constituição do crédito tributário.

De pronto cabe esclarecer que o impugnante comete equívoco ao dizer que " as contribuições devidas individualmente, aqueles que têm direito ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, já que necessita a Receita Federal de ter acesso às folhas de pagamento, extratos de contas, balancetes, dentre outros", pois o lançamento, em pauta, não tem nenhuma relação com o PASEP, além do mais os fatos geradores e as bases de cálculo foram apurados em documentos apresentados diretamente pelo sujeito passivo ou decorrentes de declarações também efetivadas pelo próprio, a exemplo da GFIP- Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações para a Previdência Social.

Sobre o tema em questão, o Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, traz o seguinte:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la nº prazo de 30 (trinta) dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O mesmo Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe sobre a nulidade no processo administrativo, nos seguintes termos:

“Art. 59. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas nº artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.” (Grifou-se).

Como se vê, de acordo com o art. 59, I, supra, só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração - que se insere na categoria de ato ou termo - por

vício insanável, quando esse auto for lavrado por pessoa incompetente. Outra hipótese, qual seja, a nulidade por preterição do direito de defesa, como se infere do art. 59, II, transcrito, somente pode ser declarada quando o cerceamento está relacionado aos despachos e às decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase posterior à lavratura do auto de infração, o que não é o caso.

Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, a teor do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972. Caso não influam na solução do litígio, também prescindirão de saneamento.

Dessa feita, não deve ser acolhido o pedido de insubsistência, em razão de não haver ofensa aos dispositivos legais mencionados, uma vez que não houve desrespeito ao preceito constitucional do devido processo legal.

Cabe esclarecer ainda que o devido processo legal, contemplado no art. 5º, LIV da CF/88, é assegurado pelas leis e atos que normatizam o desenvolvimento do processo administrativo fiscal, e os princípios da ampla defesa e do contraditório, também prestigiados pela Carta Magna, art. 5º, LV, são aplicáveis na medida em que se permite ao impugnante apresentar sua peça de defesa, com os argumentos que julgou relevantes, fundamentados nas razões de direito que entende aplicáveis ao caso, e instruída com as provas que considera necessárias, participando assim na formação do provimento que pretende obter.

O Relatório Fiscal objetiva a exposição das constatações de irregularidades decorrentes de análise das informações pertinentes pela fiscalização ou por descumprimento de obrigações acessórias no decorrer ação fiscal, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa do sujeito passivo, e a ensejar ao crédito, traduzido pelo valor da contribuição e exigida e da multa aplicada, o atributo de clareza, motivação, certeza e liquidez.

A auditoria esclareceu os procedimentos utilizados, baseando-se em documentos apresentados ou não apresentados pelo ente estatal, a partir dos quais foi constituído o crédito previdenciário, de forma clara e precisa, permitindo identificá-lo, e contestá-lo fundamentadamente.

Em razão do acima exposto, refuta-se a possibilidade de declarar a nulidade do presente processo sob a tese de que houve cerceamento do direito da ampla defesa do contribuinte, haja vista estarem descritos todos os motivos para constituição do crédito; os fatos geradores; as bases de cálculos; os fundamentos legais; o Relatório Fiscal e os seus relatórios de lançamentos, além da certeza de que foram oferecidas totais condições para que a interessada compreenda perfeitamente os procedimentos adotados pela auditoria fiscal.

Quanto à alegada falta de legitimidade do Município eleito como o real sujeito passivo, também comete equívoco o impugnante, pois como se sabe, a União, os

Estados, o Distrito Federal e os Municípios, são entes federativos, em razão da autonomia prevista no art. 18, da Constituição Federal de 1988, conforme abaixo:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (grifei)

Por sua vez o Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, no seu art. 41, transcrito a seguir, confere personalidade jurídica a esses entes, às autarquias e demais entidades de caráter público criadas por lei.

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.(grifei)

Nota-se que essa legislação não contemplou diversos órgãos públicos, como por exemplo, as assembleias legislativas, câmaras municipais e órgãos do Poder Judiciário. Assim, nas situações em que se exija o exercício de capacidade jurídica, a atuação desses órgãos é imputada às pessoas jurídicas que os mesmos integram.

Dessa forma, o crédito previdenciário apurado na Câmara Municipal deve ser exigido do Município, que é o detentor de capacidade jurídica nesse âmbito da Federação.

No caso em questão, o auto de infração foi corretamente lavrado em nome do Município, especificando o órgão que sofreu a auditoria, ou seja, a Câmara Municipal e conforme destacado pelo Auditor -Fiscal a responsabilidade pela apresentação da impugnação é do representante do Município como ente da Federação.

Com relação à alega irresponsabilidade do gestor atual pelos atos praticados na gestão anterior tem-se que as pessoas jurídicas direito público respondem pelos atos praticados pelos seus agentes em razão do princípio da continuidade da Administração Pública, não cessando todos os haveres e deveres desta a cada nova gestão.

Por fim, quanto ao pedido de juntada de provas após a impugnação, este não deve ser acolhido à vista do disposto no art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, que limitou o momento para a apresentação de provas, dispondo que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Decreto nº 70.235/72

“Art. 16 (...) § 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”

Passo, então, à análise das penalidades impostas.

Em relação à multa por ter deixado de exibir documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, ou apresentá-los sem as formalidades legais exigidas, com informação diversa da realidade, ou omitindo informação verdadeira, acarreta a imputação de multa por descumprimento de obrigação acessória de Código de Fundamentação Legal - CFL 38. Não vislumbro no recurso apresentado qualquer argumento capaz de ensejar o seu afastamento.

Por esta razão, deve ser mantida a multa correspondente ao CFL 38.

Foram impostas também as multas correspondentes aos CFL 30 e 59. Em relação a estas penalidades, aplica-se o princípio da consunção. Veja-se que, no presente caso, o recorrente deixou de cumprir as obrigações acessórias porque entendeu (equivocadamente, destaque-se) que os destinatários dos pagamentos não ostentavam a condição jurídica de segurados, tendo sido sancionado por esse motivo com a multa de ofício de 75%

A conduta relevante para fins punitivos é única e reside no descumprimento da obrigação principal, devidamente sancionado pelo lançamento de ofício, acompanhado da multa respectiva. Os atos descritos pelos tipos das infrações previstas nos CFL 30 e 59 configuram meros desdobramentos da hipótese de aplicação da autuação principal e, por força do nexo de dependência entre as condutas, são absorvidas pela penalidade de ofício. É esta ausência de autonomia entre as penalidades que impede, nos termos do princípio da consunção, a sua aplicação simultânea.

Deste modo, devem ser excluídos do lançamento as penalidades referentes aos CFL 30 e 59.

Conclusão

Por todo o exposto, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para afastar as penalidades referentes aos CFL 30 e 59.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital

ACÓRDÃO 2201-012.505 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10580.727778/2017-96

DOCUMENTO VALIDADO